



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1044945-37.2016.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Fernanda Vicentina da Silva**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

**VISTOS.**

**FERNANDA VICENTINA DA Silva** ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, postulando, em síntese, indenização por danos morais *post mortem*, decorrentes das palavras utilizadas pelo Des. Ivan Sartori, no julgamento dos Recursos de Apelação nºs 00338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, que negando a existência do chamado "Massacre do Carandiru", segundo ela, comprovado juridicamente, teria violado a memória de seu genitor, falecido no referido episódio, bem como de sua família. Argumentou, outrossim, que parte da explanação do referido Desembargador no julgamento dos recursos foi objeto de transmissão no programa Fantástico, da Rede Globo, atingindo, assim, um número considerável de telespectadores, e que as palavras por ele utilizadas, que negaram o ocorrido, causaram indignação na requerente, na medida em que os detentos foram massacrados, executados naquele dia, no presídio do Carandiru. Requereu, assim, a procedência da ação, a fim de que seja a requerida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

condenada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, em valor equivalente a R\$ 176.800,00, bem como a veicular, em rede nacional de televisão, em horário nobre, por 15 dias consecutivos, propaganda institucional do Governo do Estado de São Paulo, reconhecendo a responsabilidade pela morte de 111 presos, além de um pedido de desculpas às vítimas, suas memórias e/ou seus familiares. Em sede de tutela de urgência foi reproduzido o pedido de obrigação de fazer.

Regularmente citado(a), o(a) réu(é) apresentou contestação, na qual, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a necessidade de respeito à independência funcional, e a inexistência de dolo do prolator do acórdão referido, caso se considere a possibilidade de erro judiciário.

Adveio réplica.

Foi oposta Exceção de Suspeição contra esta Magistrada, que segue apensa.

Negado o efeito suspensivo, as informações foram devidamente prestadas, e a Exceção rejeitada pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a defesa dos direitos da personalidade *post mortem* é prevista no artigo 12, do Código Civil, sendo a autora filha do *de cujus*.

No mérito, contudo, a ação é improcedente.

Postula a autora indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer, decorrente da divulgação, no último dia 27.09.16, no Programa Fantástico, da TV Globo, imagens do julgamento do recurso de apelação interposto contra as sentenças proferidas nos processos criminais nºs 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, mais especificamente da leitura do voto do Relator, o Exmo. Desembargador Ivan Sartori.

Referidos processos tratavam do julgamento dos policiais militares acusados pela prática de homicídio de 111 presos no episódio alegado como "massacre do Carandiru", sendo que, na referida oportunidade, foi anulada a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, determinando-se a realização de novo plenário, restando vencido o Eminentíssimo Desembargador Relator, que sustentou a necessidade de estender aos referidos acusados a absolvição decretada com relação a outros três réus que se encontravam na mesma situação e circunstância dos primeiros.

Sustenta a autora que a negativa de existência do fato por um Desembargador do TJSP, cuja comprovação jurídica afirmar ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

inequívoca, maculou a memória de seu falecido pai, executado naquele dia sem qualquer direito de defesa com 5 tiros letais, configurando-se, assim, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar a família pelo dano *post mortem* causado.

Conforme já expus por ocasião da decisão que indeferiu a tutela de urgência, verifica-se, em primeiro lugar, que a autora parte de premissa falsa, ao afirmar que a *história* – referindo-se ao alegado massacre – encontra-se "juridicamente comprovada (materialidade e autoria)" e, assim, não poderia o Eminentíssimo Desembargador opor-se a sua existência (fls. 11).

De fato, o processo criminal no qual teria se operado a mácula à memória de seu falecido genitor se destina justamente a estabelecer no âmbito jurídico eventual prática de crime por parte dos policiais civis e militares que adentraram no estabelecimento penal naquele dia.

Ocorre que, felizmente, com o advento da Constituição Federal de 1.988, aboliu-se o instituto da "verdade sabida", pelo estabelecimento do Devido Processo Legal, de forma que, com relação ao tema, ainda não há trânsito em julgado, ou seja, não há decisão judicial definitiva, inexistindo, assim, a alegada comprovação jurídica acerca da prática dos homicídios imputados àqueles servidores.

Recentemente, aliás, em sede de Embargos Infringentes, a maioria da Câmara confirmou a anulação dos julgamentos referidos, e determinou que os réus daqueles processos devem ser submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Por outro lado, há sentença de absolvição – esta sim, transitada em julgado e, portanto, definitiva -, proferida com relação à acusação que recaía sobre o Comandante da PM naquela ocasião, Coronel Ubiratan, já falecido.

Para além disso, como também é notório e de conhecimento da população em geral, a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso IX, garante a todos os brasileiros a liberdade de expressão, direito este que se aplica, inclusive, aos magistrados.

Especificamente quanto ao exercício da função soberana de julgar, registre-se o teor do artigo 42, da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35, de 1979, o qual assegura que: *“Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”*.

Ora, é noção básica de Direito repassada aos estudantes que iniciam a sua formação jurídica, que a atividade do magistrado é orientada pelo Princípio do Livre Convencimento, que se erige como condição *sine qua non* ao exercício da judicatura, e que está atrelado ao Princípio da Motivação das Decisões, insculpido no artigo 93, inciso IX, da CF/88.

E, sob este aspecto, tem-se que o voto do Eminentíssimo Desembargador Ivan Sartori, prolatado nos autos descritos na inicial, cumpre à exaustão o mandamento constitucional referido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

São 114 laudas meticulosamente fundamentadas, que revelam clara e detida análise de todo o conjunto probatório, nas quais ele expõe com argumentos lógicos e sustentáveis as razões do seu convencimento.

Sugere-se a leitura.

Nelas há questões técnicas que, obviamente, não se pretende sejam compreendidas por aqueles que não são íntimos às Ciências Jurídicas, notadamente no âmbito Criminal, mas até mesmo um leigo é capaz de aferir que os fundamentos ali expostos estão calcados na legislação penal e processual penal pátria.

Pontue-se ser absolutamente inadmissível o debate que se pretende com a presente demanda, a saber, discutir eventual acerto ou desacerto do aludido voto, ou dos comentários proferidos pelo Exmo. Desembargador durante a leitura daquele, finalidade a qual ela obviamente não deve se prestar, pelas razões já expostas.

O ato ilícito indispensável à configuração do dano moral pleiteado na inicial jamais poderá decorrer desta circunstância.

Em verdade, o pleito indenizatório carece de ato ilícito, e a pretensão vestibular se funda exclusivamente na frustração das expectativas da autora que, claramente, vislumbrava a confirmação da condenação dos réus em segunda instância e, por conseguinte, do propalado massacre.

De fato, os pedidos deduzidos na inicial têm



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

como causa de pedir o simples desagrado da autora com relação aos argumentos expostos na decisão judicial combatida, o que não é admissível.

No âmbito judicial, eventual discordância ou divergência com relação às decisões proferidas pelo Poder Judiciário somente podem ser objeto dos recursos previstos na legislação de regência. Nada mais.

Desagradar e contrariar uma das partes do processo ou, muitas vezes, ambas, é ínsito à atividade jurisdicional, é o que se espera de um Juiz e, obviamente, este desagrado não se constitui em ato ilícito apto a ensejar qualquer espécie de reparação pelo Estado.

O Poder Judiciário não atua para agradar este ou aquele cidadão, nem tampouco para atender este ou aquele interesse, e sim para solucionar os conflitos conforme as leis do nosso País, sendo que inconformismos como o que ora se aprecia não encontram respaldo legal.

Para além do âmbito judicial, a liberdade de expressão garante a todos os cidadãos concordar ou discordar da decisão referida, elogiar, criticar, enfim, manifestar-se livremente com relação à ela, desde que respeitados, à evidência, o direito à honra e à imagem daqueles que a prolataram, cuja proteção legal igualmente encontra fundamento no art. 5º, da Constituição Federal.

Fato é que não há ato ilícito, nem tampouco indícios de dolo por parte do Eminentíssimo Desembargador, que simplesmente cumpriu seu dever nos estritos limites da Lei, razão pela qual resta afastado o dano moral





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

postulado.

Registre-se, para além disso, que o pleito com natureza de obrigação de fazer, por meio do qual se postula a veiculação de reconhecimento de responsabilidade pelas mortes dos presos, e pedidos de desculpas, em rede nacional, carece de respaldo legal.

Forçoso esclarecer, outrossim, que a autora restou vencida em ação ordinária também ajuizada em face da Fazenda do Estado, com o fito de obter indenização por danos morais em decorrência da morte de seu genitor no alegado massacre do Carandiru, pelo reconhecimento da prescrição da ação<sup>1</sup>.

O recurso de apelação foi julgado dia 30 de agosto de 2.016, ao passo que os embargos de declaração opostos rejeitados em 03 de outubro de 2.016, sendo que a presente ação de indenização por ato ilícito foi ajuizada apenas **dois dias após o julgamento dos referidos embargos, a saber, no dia 05 de outubro de 2.016.**

Impossível, pois, descartar a hipótese de que com o indeferimento da tutela de urgência na presente ação, a sucessão de decisões desfavoráveis à autora lamentavelmente tenha desaguado na oposição da Exceção de Suspeição apensa contra esta magistrada, que foi brilhantemente rejeitada pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como tenha motivado a oposição de Exceção de Suspeição contra o TJSP junto ao STF, que não foi

<sup>1</sup> Ap. Civ. 1039765-11.2014.8.26.0053





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

conhecida pela Ministra Rosa Weber em decisão monocrática<sup>2</sup>, bem como na representação ao Procurador Geral da República, com fundamento no art. 109, inciso V, alínea "a", da CF, para deslocamento da competência da presente ação indenizatória para a Justiça Federal e, ainda, ante a ausência de manifestação deste em prazo entendido razoável pela requerente, na impetração de Mandado de Segurança junto ao STF, para determinar o PGR a fazê-lo, e que teve negado seguimento pelo Ministro Luiz Fux, também em decisão monocrática<sup>3</sup>.

Por derradeiro, considero a autora litigante de má-fé, com fundamento no art. 80, inciso IV, do CPC, a saber, oposição de resistência injustificada ao andamento do processo.

Isto porque, extrai-se de fls. 129/130, a informação trazida pela requerente, de que o presente feito se encontrava suspenso em razão de recurso interposto junto ao STF, com pedido liminar, e que esta informação já havia sido dada nos autos da Exceção de Suspeição apensa.

Esta magistrada determinou que a autora comprovasse a existência da decisão suspensiva, uma vez que não havia nos autos comunicado do Supremo Tribunal Federal, ou de qualquer outro Tribunal neste sentido, nem tampouco foi localizada a informação mencionada nos autos da Exceção de Suspeição.

Não obstante, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para o cumprimento da obrigação.

<sup>2</sup> AO 2172

<sup>3</sup> MS 34.641

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Ocorre que, em pesquisa ao sítio eletrônico do STF, realizada com o nome da requerente, foram localizados os dois processos já mencionados acima, a saber, a Exceção de Suspeição do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da rejeição da Exceção de Suspeição oposta contra esta magistrada, e o Mandado de Segurança interposto contra o Procurador Geral da República, objetivando que ele fosse compelido a se manifestar em representação formulada pela autora desta ação com vistas a obter o deslocamento da competência para processar e julgar esta demanda para a Justiça Federal, por versar sobre grave violação a direitos humanos.

A Exceção de Suspeição, conforme já exposto acima, foi rejeitada por decisão monocrática já transitada em julgado, sendo que o Mandado de Segurança não foi conhecido pelo seu Relator Luiz Fux, também por decisão monocrática, com o aparente decurso do prazo da impetrante para interposição de recurso.

E uma simples consulta ao andamento de ambos os feitos no sítio eletrônico do STF revela que em nenhum momento foi concedido qualquer espécie de feito suspensivo e/ou ativo, ou ainda, determinada a suspensão da presente ação.

Tem-se, pois, que a autora trouxe informação inverídica, repise-se, de que o presente feito encontrava-se suspenso por decisão do E. STF, com o fito de obstar o seu prosseguimento, possivelmente com o intento de que a Exceção de Suspeição ou o Mandado de Segurança que tramitavam pelo STF lhe beneficiassem, o que, no entanto, não ocorreu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Registre-se que a autora poderia ter reparado o erro quando instada a comprovar a existência da decisão suspensiva da Suprema Corte (fls. 131), mas preferiu manter-se inerte (fls. 133), com o intuito evidente de continuar obstaculizando o andamento da presente ação.

Este comportamento, contudo, não pode ser tolerado, porquanto viola os deveres de lealdade processual e boa-fé impostos pela Lei à todos aqueles que de alguma forma tomam parte em processos judiciais, além de se constituir em desrespeito a este Juízo e ao Poder Judiciário, razão pela qual a autora deverá suportar as consequências desta condenação, descritas no dispositivo que segue.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, conseqüentemente, **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente(s), arcará(ão) o(a/s) vencido(a/s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizados, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) autor(a/s), os quais fixo em 10%, **sobre o valor da condenação - ou, inexistindo, sobre o valor da causa atualizado -**, que não superar 200 salários mínimos (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (art. 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º.

Com efeito, nenhuma dúvida há quanto a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

incidência dos 10%, nos termos supra referidos, por se tratar do mínimo legal, sendo que, conforme estabelece o § 4º, inciso I, daquela norma, a definição de quantos outros percentuais ainda incidirão sobre o valor exequendo somente ocorrerá quando da apuração do valor deste, por ocasião da apresentação da memória de cálculo na fase de cumprimento de sentença.

Não obstante, nenhum impedimento há em fixar-se, desde logo, independentemente de quantos incisos e, conseqüentemente, quantos percentuais serão efetivamente aplicáveis - definição esta diretamente dependente do liquidação do valor total da condenação ou da atualização monetária do valor da causa -, a gradação deste(s), uma vez que ela é feita com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, grau de zelo, lugar da prestação dos serviços, trabalho realizado, dentre outros, não guardando qualquer relação direta com o crédito final apurado pelo(a/s) autor(a/es).

E, no caso em exame, não vislumbro qualquer circunstância especial capaz de justificar a fixação dos honorários acima do mínimo legal previsto, na medida em que a ação tramitou normalmente, sem intercorrências, não demandando, assim, maiores esforços do que aqueles despendidos para qualquer espécie de ação judicial, razão pela qual o arbitramento supra referido revela-se adequado.

Observo, contudo, que a cobrança destas verbas deverá atender ao disposto na Lei 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Condeno, ainda, a autora, como litigante de má-fé, nos termos descritos na fundamentação da sentença, como incurso no art. 81, inciso IV, bem como pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a saber, não expor os fatos em juízo conforme a verdade, art. 77, inciso I, do CPC, ao pagamento de multa em favor da ré, que arbitro em 1,5% do valor da causa, bem como indenizá-la dos prejuízos eventualmente sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

*Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira*

*Juíza de Direito*